



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901168/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente TS TECH DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

É de se reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível, quando providenciada a juntada de documentos que, em tese, ratificam os argumentos apresentados quanto ao erro na fundamentação do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 04217.38348.251113.1.3.04-7078, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS Não cumulativa, Código de Receita 5856, PA de 31/05/2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 83.656,13, representado por Darf recolhido em 25/06/2009.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido para compensação dos débitos informados. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- O saldo disponível é suficiente para compensa com o débito apontado.
- Conforme se demonstra do DACON referente ao período de maio/2009, a Manifestante apurou uma quantia de R\$ 532.752,54, referente à COFINS a pagar.
- Da mesma maneira, na DCTF referente ao mesmo período supracitado, observa-se a mesma importância como "Valor do Débito".
- Do referido valor, R\$ 307.653,83 foram pagos por meio de DARF, enquanto o restante (R\$ 225.098,71) foi quitado com outras compensações.
- Dentre os DARFs, em um deles o pagamento do valor total foi de R\$ 385.564,38, ao passo que o valor pago do débito era de R\$ 301.418,37. Os outros DARF's foram utilizados integralmente.
- Portanto, fica evidente o pagamento a maior de R\$ 84.146,01, o que possibilita a Manifestante pleitear a restituição da quantia paga a maior.
- O inciso I do art. 165, do Código Tributário Nacional, concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido, em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.
- Considerando a existência de saldo em favor da Recorrente, procedeu a compensação do montante recolhido a maior, oriundo da guia DARF no valor principal de R\$ 385.564,38, com o débito de COFINS ora exigido.
- Desta forma, imperiosa a necessidade de homologação do crédito pleiteado pela Manifestante, tendo em vista a demonstração, do crédito de COFINS, oriundo do recolhimento a maior.
- Deve a Administração agir de acordo com a lei, devendo subordinar-se a dispositivos legais, não podendo sujeitar-se o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais.
- Todo ato administrativo perpetrado com vistas à cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais retro alinhavados.
- Os preceitos do artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelecem que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade.
- Oportuno destacar que a Manifestante jamais recebeu qualquer intimação da Receita Federal do Brasil acerca de eventual utilização do crédito consignado em referida guia DARF, para liquidação de débito diverso do informado na PER/DCOMP apontada.
- Destarte, é inconteste a legitimidade do crédito por meio da guia DARF - conforme se comprova pela homologação parcial dos créditos pela própria Receita Federal do Brasil - que, repita-se, foi recolhido em valor superior ao devido e declarado para pagamento *em espécie*, conforme se comprova pela homologação parcial dos créditos pela própria Receita Federal do Brasil.
- Considerando as alegações da presente e tendo em vista os documentos acostados, que demonstram o crédito do contribuinte pelo recolhimento superior ao efetivamente devido, mister a homologação total dos créditos pleiteados pela Manifestante e extinto o crédito tributário ora exigido.
- Exatamente neste sentido é a disposição do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção do crédito tributário por meio da compensação. ' • A parte não homologada foi justificada pela pretensa utilização dos créditos referente ao

pagamento a maior para quitação de outros débitos da Manifestante. Contudo, referido; argumento fático é desconhecido da Manifestante e não foi provado pelo Agente - Autuante, que sequer mencionou qual seria o débito que foi quitado. Repise-se que na DCTF de maio de 2009 foi utilizado apenas o valor de R\$ 301.418,37 do DARF recolhido, conforme já mencionado.

- Assim, mister o reconhecimento do direito ao crédito integral da Manifestante, oriundo do recolhimento de valor maior que o devido, a título de COFINS não cumulativa, e, conseqüentemente, homologada a compensação declarada, extinguindo-se o crédito tributário exigido nos presentes autos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a débitos declarados em DCTF.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, sustentando ainda que:

diferente do que alega a decisão recorrida, o DARF no valor de R\$ 385.564,38 foi utilizado até o limite de R\$ 301.418,37.

Os demais débitos, citados pela decisão recorrida (R\$ 972,81 e R\$ 2.454,61) foram liquidados por meio de DARF's próprios exatamente como informado na DCTF (**Doc. 01**).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins Não cumulativa, do período de apuração de maio de 2009, referente ao DARF no valor de R\$ 385.564,38, conforme refletido na DCTF retificadora e no correspondente DACON. Juntou em sede recursal cópias dos DARFs recolhidos e DCTF retificada.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos já declarados. Do DARF informado no PERDCOMP valor de R\$ 385.564,38, já havia sido utilizado o valor original de R\$ 304.845,79. Diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

A decisão de primeira instância considerou que o pagamento do DARF no valor de R\$ 385.564,38 foi alocado, em 30/11/2013, a débitos no valor de R\$ 301.418,37, R\$ 972,81 e R\$ 2.454,61, remanescendo, pois, o valor de R\$ 80.718,59, como já consignado no Despacho Decisório. Diante da insuficiência de crédito manteve o resultado do Despacho Decisório.

No entanto, conforme a DCTF juntada às fls. 51 a 53, o DARF no valor de R\$ 385.564,38, informado como origem do direito creditório no PERDCOMP, foi utilizado para pagamento da contribuição do período até o limite de R\$ 301.418,37. Os demais valores de R\$ 972,81 e R\$ 2.454,61, que estariam alocados a esse DARF, foram recolhidos por DARFs próprios, com recolhimento de multa e juros, conforme documentos juntados às fls. 92 e 93.

Assim, caso não haja a utilização em outras compensações, o valor informado no PERDCOMP como pagamento indevido ou a maior seria suficiente para homologar as compensações pleiteadas.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos, apurar o valor do direito creditório e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges